



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.722971/2011-97
ACÓRDÃO	2002-009.623 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTELINO ALENCAR DORES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 1.

Na ocorrência de concomitância, há de se reconhecer a renúncia à instância administrativa por império da súmula CARF n. 1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância entra a esfera judicial e administrativa.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 2007, decorrente das seguintes infrações, constatadas pela fiscalização:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – R\$ 97.324,62 e IRRF sobre Omissão de R\$ 2.919,76;
2. Compensação Indevida de Imposto Complementar, no valor de R\$ 5.758,00, correspondente à diferença entre o valor declarado de R\$ 5.758,00 e o efetivamente recolhido sob o código de receita 0246 de R\$ 0,00;

Foi aplicada ainda multa de ofício no percentual de 75%, juros de mora e multa de mora.

O lançamento foi impugnado (fls. 02 a 04), tendo o contribuinte alegado, em apertada síntese:

a) preliminarmente, requer a intimação ao Setor de Arrecadação da Caixa Econômica Federal e outros estabelecimentos bancários para enviarem cópias dos documentos que originaram as cobranças do IRRF e requer a dispensa das multas de ofício e outras, uma vez que não teria dado causa ao não recolhimento do IRRF;

b) no mérito, alega que o IRRF incidente sobre os honorários advocatícios é de 3%, tributo retido na fonte, que na declaração simplificada não há campo próprio para declarar os rendimentos de precatórios, e que tais rendimentos teriam sido somados aos demais e o IRPF pago em duplicidade.

Em sede de revisão do lançamento, a autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos, por meio de Termo Circunstanciado / Despacho Decisório (fls. 65 a 67), mantém integralmente a exigência constante da notificação. Em suma, a citada autoridade aduz que não consta dos autos a comprovação de que os rendimentos considerados omitidos já teriam sido declarados, como afirma a defesa.

Cientificado dos termos da decisão acima, em 15/3/2013 (AR - fl. 69), o contribuinte manifesta inconformidade (fls. 71 e 72), na qual reafirma suas alegações iniciais (fls. 02/04) bem como alega a prescrição do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/07/2016 (fl. 93), a qual julgou a impugnação improcedente (fls. 81 a 86), o sujeito passivo interpôs, em 22/08/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) não reconhece o débito, pois recolhe anualmente o imposto devido, apresentado declaração de rendimento;

b) anexa cópia da ação judicial, com intuito de anular dos débitos indevidos;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, **ano-calendário 2007**, decorrente das seguintes infrações, constatadas pela fiscalização:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – R\$ 97.324,62 e IRRF sobre Omissão de R\$ 2.919,76;
2. Compensação Indevida de Imposto Complementar, no valor de R\$ 5.758,00, correspondente à diferença entre o valor declarado de R\$ 5.758,00 e o efetivamente recolhido sob o código de receita 0246 de R\$ 0,00;

Contudo, em sede de recurso voluntário, o Recorrente demonstrou que adentrou com uma Ação Ordinária de Anulação de Indébitos do Imposto de Renda (fls. 98/103) junto à Justiça Federal do presente crédito tributário deste Processo Administrativo Fiscal nº 10845.722971/2011-97.

Portanto, deve ser aplicada a Súmula CARF Vinculante nº 1, qual seja:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Portanto, não conheço do recurso voluntário, por concomitância entra a esfera judicial e administrativa.

Havendo o trânsito em julgado na esfera judicial da matéria cabe a unidade de origem aplicar o teor da decisão judicial em seus estritos termos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância entra a esfera judicial e administrativa

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES